



apontadas. Intimação no endereço constante do cadastro do advogado, após diligências de busca do endereço através de escritórios à AASP e à Vara de Santos/SP, onde tramitava processo patrocinado pelo Recorrente, com informação de endereço idêntico. Decretada revelia com regular nomeação de defensor dativo. Inocorrência de cerceamento do direito de defesa. Publicação de intimação do defensor e do Recorrente através do Diário Oficial, o que afasta a necessidade de intimação pessoal. Reincidência de outras suspensões. Gravidade da retenção do processo só devolvido após 04 anos, o que a torna excessiva. Pena de suspensão e de multa aplicada no grau máximo. Possibilidade de revisão. Recurso conhecido e provido parcialmente, somente para reduzir a suspensão para 60 dias e a multa para 2 anuidades, mantendo-se o acórdão recorrido em seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.012762-7/SCA-TTU-ED. Embte: E.P. (Adv: Evanir Prado OAB/SP 111157). Embdo: Acórdão de fls. 394/397. Recte: E.P. (Adv: Evanir Prado OAB/SP 111157 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 061/2014/SCA-TTU. Embargos declaratórios em que se pretende rejuízo do feito. Não se prestam os embargos de declaração para reapreciação da matéria de mérito enfrentada no acórdão recorrido. Inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.013063-0/SCA-TTU-ED. Embte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Embdo: Acórdão de fls. 1.033/1.039. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560-B). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 062/2014/SCA-TTU. Embargos de Declaração. Alegação de nulidade processual. Processo administrativo. Advogado. Sustentação oral após o voto do relator. ADI 1105-7/DF. Inaplicabilidade à instância administrativa. Nulidade inexistente. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos não conhecidos. 1) A declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso IX, do EAOAB, pelo STF, no julgamento da ADI 1.105-7/DF, teve por fundamento a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário para elaboração de seus regimentos internos, conforme preceituado pelo art. 96, inciso I, "a", da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo legal interferia, de forma reflexa, na organização administrativa dos tribunais. Entendeu o STF que a norma ali prevista (art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94) estaria invadindo competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário, razão pela qual se reconheceu a inconstitucionalidade. 2) Entretanto, a decisão não alcança a organização administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil, que possui regimento próprio, decorrente de autorização legal, de modo que os procedimentos administrativos permanecem válidos em sua forma e conteúdo, porque decorrem da autonomia da OAB para fixar suas normas internas, especialmente os procedimentos de suas sessões de julgamentos, reguladas pelos arts. 91 e seguintes do Regulamento Geral do EAOAB. 4) A ausência de indicação pelo embargante de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada importa no não conhecimento dos embargos. 5) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013489-3/SCA-TTU. Recte: I.S. (Adv: Ivone Struck OAB/PR 8541 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Celso Reginaldo Tramontini e Marta Fermina da Silva Tramontini. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 063/2014/SCA-TTU. Processo Disciplinar - Artigos 34, inciso XXI, do EAOAB e 9º do CED - Inicial aditada - Juízo de admissibilidade - Processo administrativo instaurado quase um ano após haverem as partes se composto - Infrações não configuradas - Absolvção proclamada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013597-9/SCA-TTU. Recte: R.A.S.C. (Adv: Roberto Afonso da Silva Carvalho OAB/PA 6436). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e F.P.B.F. (Adv: Francisco Pompeu Brasil Filho OAB/PA 4433). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 064/2014/SCA-TTU. Processo disciplinar - Irregularidade interposta contra decisão unânime de Conselho Seccional - Ausência de comprovação de ofensa à Constituição Federal, ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional ou a Provimentos - Irrecorribilidade - Recurso conhecido, mas negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014164-8/SCA-TTU. Rectes: A.C.P.F. e

A.C.P.N. (Adv: Antônio Carlos Penzin Filho OAB/MG 29175, Antônio Carlos Penzin Neto OAB/MG 61030 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 065/2014/SCA-TTU. Processo Disciplinar - Violação, em tese, ao artigo 17 do Código de Ética e Disciplina - Não tendo havido representação judicial de clientes com interesses opostos, não se há que falar da aludida infração ético-disciplinar - Absolvção que se impõe. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014259-6/SCA-TTU-ED. Embte: A.A.S. (Adv: Arnaldo Araújo Santos OAB/RJ 42551). Embdo: Acórdão de fls. 272/277. Recte: A.A.S. (Adv: Arnaldo Araújo Santos OAB/RJ 42551). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e J.X.M.J. (Adv: José Cássio Garcia OAB/SP 107646 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 066/2014/SCA-TTU. Processo Ético disciplinar. Advogado. Embargos declaratórios. Os aclaratórios não se prestam para rediscutir a decisão com o nítido intuito de buscar melhor decisão que atenda seus interesses. De nenhuma omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição padece a decisão embargada. Ademais, a Constituição exige que o juiz ou Tribunal dê as razões do seu convencimento, não está obrigado a responder todas as questões articuladas, mas tão somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014499-4/SCA-TTU. Recte: J.C.F. (Adv: José Carlos Farias OAB/PR 26298 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 067/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de intimação do representado para a sessão de julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional. Irrelevância da intimação do procurador constituído. Inteligência da interpretação conjugada do § 1º, do artigo 73, do Estatuto, com o § 4º, do artigo 137-D, do Regulamento Geral, com o § 2º, do artigo 53, do Código de Ética e Disciplina. Previsão também constante nos diplomas processuais vigentes (CPP, art. 370, § 1º - CPC, art. 236, § 1º). Nulidade que se declara. 1) O representado tem o direito de ser intimado de todos os atos praticados durante o curso do processo administrativo disciplinar para exercício do seu amplo direito de defesa; 2) Na espécie, o representado não foi intimado regularmente para, querendo, se fazer presente à sessão de julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, e, se assim desejasse, exercer o direito de ofertar defesa oral, fato, inclusive, certificado nos autos pela Secretária do órgão, o que contraria a previsão insita nos § 1º, do artigo 73, do Estatuto, com o § 4º, do artigo 137-D, do Regulamento Geral, com o § 2º, do artigo 53, do Código de Ética e Disciplina, além do artigo 370, § 1º, do CPP, e do artigo 236, § 1º, do CPC. 3) A intimação do procurador constituído nos autos não supre o vício de ausência de intimação do representado, ante a exigência dos diplomas normativos acima apontados. 4) Nulidade processual que se declara, em razão da configuração do cerceio ao amplo direito de defesa. 5) Prosseguindo o julgamento, em razão da nulidade decretada, restou inexistente a primeira decisão condenatória constante nos autos e, uma vez verificado o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a citação válida e o dia atual, afigura-se prescrita a pretensão punitiva, conforme artigo 43, caput, § 2º, incisos I e II, do Estatuto, o que ora se declara. 6) Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade processual desde o momento em que o representado deveria ter sido intimado da sessão de julgamento do TED, e, ato contínuo, para declarar a prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade processual desde o momento em que o representado deveria ter sido intimado da sessão de julgamento do TED, e, ato contínuo, para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.015560-2/SCA-TTU. Recte: Anastácia Grishkows. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.R.D.H. (Adv: José Roberto Dutra Hagebock OAB/PR 12664). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 068/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão de Conselho Seccional que mantém arquivamento liminar da representação por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Decisão de caráter processual. Recurso não conhecido. 1) O art. 75 da Lei nº 8.906/94 atribui competência a este Conselho Federal para processar e julgar recursos interpostos contra decisões definitivas proferidas por conselhos seccionais, quando não unânimes ou, sendo unânimes, que contrariem o Estatuto, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. 2) A decisão que determina o arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade previstos no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, possui natureza processual, não definitiva, porquanto o surgimento de documentos novos ou a comprovação de fatos que indiquem indícios de autoria e provas de materialidade da prática de infração disciplinar poderá autorizar a reabertura do procedimento administrativo. 3) Nesse contexto, tal decisão não pode ser combatida pela via extraordinária do recurso previsto no art. 75 da Lei nº 8.906/94, que tem como pressuposto a definitividade da decisão recorrida, ou seja, que se volte contra decisão de mérito proferida em única ou última instância. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em re-

ferência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000977-0/SCA-TTU. Recte: A.D.B.B. (Adv: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 069/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo ético-disciplinar. Processo de Exclusão. Competência. Devido processo legal. Nulidade. 1) O processo de exclusão deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, que deverá recorrer de ofício ao Conselho Seccional nos casos em que julgar procedente o pedido. 2) A não observância desse procedimento impõe que se declare a nulidade do feito a partir do respectivo julgamento, por violação ao devido processo legal. 3) Recurso conhecido e provido parcialmente para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno do Processo ao TED. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001442-8/SCA-TTU. Recte: L.S. (Adv: Luciano de Sales OAB/SP 180150). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Cassimiro. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 070/2014/SCA-TTU. Processo Ético e Disciplinar. Recurso de advogado ao CFOAB. O prazo para todos os recursos aos Órgãos da OAB é de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do julgado, seja na Imprensa Oficial; seja após notificação, consoante o art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso protocolado fora do prazo quinzenal. Intempestividade reconhecida. Não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001611-0/SCA-TTU. Recte: J.J.S. (Adv: Getúlio Carneiro Pimenta OAB/GO 27485). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goias e Sônia Aparecida Pedro. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 071/2014/SCA-TTU. Ação de Reparação de Danos. Coisa Julgada. Ausência de vinculação absoluta entre análise judicial e a apuração ético-disciplinar. Julgamento unânime no acórdão recorrido e a ausência de pressupostos recursais impedem a admissibilidade. I - A ausência de provas para sustentar um édito condenatório no processo judicial (reparatório) não impede que reste conduta ético-infracional punível no processo administrativo e não enfrentada na sentença judicial. II-Despicienda a mera alegação de vinculação entre a decisão judicial com trânsito em julgado na esfera cível, que apurou mera responsabilidade ressarcitória, e a análise administrativa-disciplinar. III- No restante das questões de mérito, Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos da instância Seccional decidiu aplicar a pena de suspensão pela prática infracional encartada no artigo 34, inciso XX, do Estatuto da OAB, consistente em locupletar-se de valores a título de honorários, sem contraprestação profissional correspondente; IV - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como conhecer do recurso quanto ao mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso no que toca a alegação constitucional de coisa julgada, julgando-a improvida; não conhecer do recurso nas demais alegações de mérito, por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002090-6/SCA-TTU. Recte: H.K. (Adv: Vicente Higinio Neto OAB/PR 24250 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e G.C.D.B. (Adv: Gil César Dantas Bruel OAB/PR 2468 e Sérgio José Lopes dos Santos Filho OAB/PR 39899). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 072/2014/SCA-TTU. Recurso. Processo Ético Disciplinar pela falta de prestação de contas, incisos XX e XXI, do art.34, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

DESPACHOS